



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.022.423 - RS (2022/0266468-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501
RODRIGO FRASSETTO GÓES - SC033416
RODRIGO FRASSETTO GOES - MG146297
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - MG146442
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - TO007276A
RECORRIDO : GILBERTO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 911/1969. MODIFICAÇÃO INTRODUZIDA NO DECRETO-LEI Nº 911/1969 PELA LEI Nº 13.043/2014. FINALIDADE DE FACILITAR A COMPROVAÇÃO DA MORA PELO CREDOR E DE DESBUROCRATIZAR O PROCEDIMENTO. SIMPLES ENVIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PARA PERMITIR QUE A CONSTITUIÇÃO EM MORA OCORRA MEDIANTE ENVIO DE *E-MAIL* AO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. MODALIDADE NÃO AUTORIZADA PELO LEGISLADOR. CIÊNCIA INEQUÍVOCA A RESPEITO DO RECEBIMENTO, LEITURA E CONTEÚDO QUE DEMANDARIA ATIVIDADE INSTRUTÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO ESPECIAL DO DECRETO-LEI Nº 911/1969.

1- Ação ajuizada em 22/04/2022. Recurso especial interposto em 25/07/2022 e atribuído à Relatora em 01/09/2022.

2- O propósito recursal consiste em definir se, em ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei nº 911/1969, é admissível a comprovação da mora do réu mediante o envio da notificação extrajudicial por correio eletrônico (*e-mail*).

3- É inadmissível o recurso especial ao fundamento de violação ao art. 10, § 1º, da MP 2-200-2/2001, uma vez que o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor a respeito do referido dispositivo legal e não houve a oposição de embargos de declaração na origem. Aplicabilidade da Súmula 211/STJ.

4- Se é verdade que, na sociedade contemporânea, tem crescido o uso de ferramentas digitais para a prática de atos de comunicação de variadas naturezas, não é menos verdade que o crescente uso da tecnologia para essa finalidade tem de vir acompanhado de regulamentação que permita garantir, minimamente, que a informação transmitida realmente corresponde aquilo que se afirma estar contida na mensagem e de que houve o efetivo recebimento da comunicação pelo seu receptor.

5- Antes da modificação proporcionada pela Lei nº 13.043/2014, o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 exigia a comprovação da mora ocorresse por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

6- Após a alteração do Decreto-Lei nº 911/1969 causada pela Lei nº 13.043/2014, passou-se a permitir que a comprovação da mora pudesse ocorrer mediante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envio de simples carta registrada com aviso de recebimento, sequer se exigindo, a partir de então, que a assinatura constante do aviso fosse a do próprio destinatário.

7- A expressão *“poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento”* adotada pelo legislador reformista deve ser interpretada à luz da regra anterior, mais rígida, de modo a denotar a maior flexibilidade e simplicidade incorporadas pela Lei nº 13.043/2014, mas não pode ser interpretada como se a partir de então houvessem múltiplas possibilidades à disposição exclusiva do credor, como, por exemplo, o envio da notificação por correio eletrônico, por aplicativos de mensagens ou redes sociais, que não foram admitidas pelo legislador.

8- Descabe cogitar a possibilidade de reconhecer a validade da notificação extrajudicial enviada somente por correio eletrônico porque teria ela atingido a sua finalidade, na medida em que a ciência inequívoca de seu recebimento pressuporia o exame de uma infinidade de aspectos relacionados à existência de correio eletrônico do devedor fiduciante, ao efetivo uso da ferramenta pelo devedor fiduciante, a estabilidade e segurança da ferramenta de correio eletrônico e a inexistência de um sistema de aferição que possua certificação ou regulamentação normativa no Brasil, de modo a permitir que as conclusões dele advindas sejam admitidas sem questionamentos pelo Poder Judiciário.

9- A eventual necessidade de ampliar e de aprofundar a atividade instrutória, determinando-se, até mesmo, a produção de uma prova pericial a fim de se apurar se a mensagem endereçada ao devedor fiduciante foi entregue, lida e se seu conteúdo é aquele mesmo afirmado pelo credor fiduciário, instalaria um rito procedimental claramente incompatível com os ditames do Decreto-Lei nº 911/1969.

10- Não se conhece do recurso especial por dissídio jurisprudencial quando ausente o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

11- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.022.423 - RS (2022/0266468-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909
RODRIGO FRASSETTO GÓES - SC033416
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - TO007276A
RECORRIDO : GILBERTO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/RS que negou provimento à apelação por ela interposto.

Recurso especial interposto em: 25/07/2022.

Atribuído à Relatora em: 01/09/2022.

Ação: de busca e apreensão, ajuizada pelo recorrente AYMORÉ em 22/04/2022 em face do recorrido GILBERTO RODRIGUES DA CRUZ (fls. 3/6, e-STJ).

Sentença: extinguiu o processo sem resolução de mérito com base no art. 485, IV, do CPC/15, ao fundamento de que é inadmissível, para a comprovação da mora do devedor, o envio de notificação por endereço eletrônico (*e-mail*) (fls. 59/60, e-STJ).

Acórdão: negou provimento à apelação do recorrente AYMORÉ, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO POR CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). INVALIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Não caracterizada a mora do devedor, diante da falta de comprovação de notificação extrajudicial, cuja tentativa se deu em desacordo com as disposições contidas no Decreto-Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

911/69, porquanto remetida via e-mail, inexistente pressuposto indispensável ao desenvolvimento regular e válido do processo, ensejando a extinção da ação sem julgamento de mérito. APELAÇÃO DESPROVIDA. (fls. 99/105, e-STJ).

Recurso especial: alega-se, em síntese, violação ao art. 2º, § 2º, (com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014), do Decreto-Lei nº 911/1969, e art. 10, § 1º, da MP 2-200-2/2001, bem como dissídio jurisprudencial, ao fundamento de que seria válida a comunicação feita apenas por endereço eletrônico para fins de comprovação de mora, o que, inclusive, poderia ser comprovado durante a instrução processual (fls. 109/128, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.022.423 - RS (2022/0266468-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909
RODRIGO FRASSETTO GÓES - SC033416
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - TO007276A
RECORRIDO : GILBERTO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 911/1969. MODIFICAÇÃO INTRODUZIDA NO DECRETO-LEI Nº 911/1969 PELA LEI Nº 13.043/2014. FINALIDADE DE FACILITAR A COMPROVAÇÃO DA MORA PELO CREDOR E DE DESBUROCRATIZAR O PROCEDIMENTO. SIMPLES ENVIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PARA PERMITIR QUE A CONSTITUIÇÃO EM MORA OCORRA MEDIANTE ENVIO DE *E-MAIL* AO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. MODALIDADE NÃO AUTORIZADA PELO LEGISLADOR. CIÊNCIA INEQUÍVOCA A RESPEITO DO RECEBIMENTO, LEITURA E CONTEÚDO QUE DEMANDARIA ATIVIDADE INSTRUTÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO ESPECIAL DO DECRETO-LEI Nº 911/1969.

1- Ação ajuizada em 22/04/2022. Recurso especial interposto em 25/07/2022 e atribuído à Relatora em 01/09/2022.

2- O propósito recursal consiste em definir se, em ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei nº 911/1969, é admissível a comprovação da mora do réu mediante o envio da notificação extrajudicial por correio eletrônico (*e-mail*).

3- É inadmissível o recurso especial ao fundamento de violação ao art. 10, § 1º, da MP 2-200-2/2001, uma vez que o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor a respeito do referido dispositivo legal e não houve a oposição de embargos de declaração na origem. Aplicabilidade da Súmula 211/STJ.

4- Se é verdade que, na sociedade contemporânea, tem crescido o uso de ferramentas digitais para a prática de atos de comunicação de variadas naturezas, não é menos verdade que o crescente uso da tecnologia para essa finalidade tem de vir acompanhado de regulamentação que permita garantir, minimamente, que a informação transmitida realmente corresponde aquilo que se afirma estar contida na mensagem e de que houve o efetivo recebimento da comunicação pelo seu receptor.

5- Antes da modificação proporcionada pela Lei nº 13.043/2014, o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 exigia a comprovação da mora ocorresse por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

6- Após a alteração do Decreto-Lei nº 911/1969 causada pela Lei nº 13.043/2014, passou-se a permitir que a comprovação da mora pudesse ocorrer mediante o envio de simples carta registrada com aviso de recebimento, sequer se exigindo, a partir de então, que a assinatura constante do aviso fosse a do próprio destinatário.

7- A expressão *“poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento”* adotada pelo legislador reformista deve ser interpretada à luz da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regra anterior, mais rígida, de modo a denotar a maior flexibilidade e simplicidade incorporadas pela Lei nº 13.043/2014, mas não pode ser interpretada como se a partir de então houvessem múltiplas possibilidades à disposição exclusiva do credor, como, por exemplo, o envio da notificação por correio eletrônico, por aplicativos de mensagens ou redes sociais, que não foram admitidas pelo legislador.

8- Descabe cogitar a possibilidade de reconhecer a validade da notificação extrajudicial enviada somente por correio eletrônico porque teria ela atingido a sua finalidade, na medida em que a ciência inequívoca de seu recebimento pressuporia o exame de uma infinidade de aspectos relacionados à existência de correio eletrônico do devedor fiduciante, ao efetivo uso da ferramenta pelo devedor fiduciante, a estabilidade e segurança da ferramenta de correio eletrônico e a inexistência de um sistema de aferição que possua certificação ou regulamentação normativa no Brasil, de modo a permitir que as conclusões dele advindas sejam admitidas sem questionamentos pelo Poder Judiciário.

9- A eventual necessidade de ampliar e de aprofundar a atividade instrutória, determinando-se, até mesmo, a produção de uma prova pericial a fim de se apurar se a mensagem endereçada ao devedor fiduciante foi entregue, lida e se seu conteúdo é aquele mesmo afirmado pelo credor fiduciário, instalaria um rito procedimental claramente incompatível com os ditames do Decreto-Lei nº 911/1969.

10- Não se conhece do recurso especial por dissídio jurisprudencial quando ausente o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

11- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não-provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.022.423 - RS (2022/0266468-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909
RODRIGO FRASSETTO GÓES - SC033416
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - TO007276A
RECORRIDO : GILBERTO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se, em ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei nº 911/1969, é admissível a comprovação da mora do réu mediante o envio da notificação extrajudicial por correio eletrônico (*e-mail*).

1. DA ADMISSIBILIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA MEDIANTE O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/1969; E ART. 10, § 1º, DA MP 2-200-2/2001.

01) Inicialmente, sublinhe-se que o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor a respeito do art. 10, § 1º, da MP 2-200-2/2001, de modo que, não tendo havido a oposição de embargos de declaração, é inviável o exame da matéria à luz do referido dispositivo legal, aplicando-se à hipótese a Súmula 211/STJ.

02) Dito isso, anote-se que, proposta a ação de busca e apreensão pelo recorrente AYMORÉ, sobreveio sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC/15), ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento de que era inválido o envio, apenas por correio eletrônico, da notificação extrajudicial capaz de constituir o réu em mora.

03) Interposta a apelação pelo recorrente AYMORÉ, foi proferido o acórdão recorrido que, essencialmente pelos mesmos fundamentos, negou provimento ao recurso e manteve a sentença, destacando-se expressamente que o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 não autoriza a constituição de mora mediante o envio da notificação por correio eletrônico.

04) Se é verdade que, na sociedade contemporânea, tem crescido vertiginosamente o uso de ferramentas digitais para a prática de atos de comunicação de variadas naturezas, inclusive para os atos judiciais, não é menos verdade que o crescente uso da tecnologia para essa finalidade tem de vir acompanhado de regulamentação que permita garantir, minimamente, que a informação transmitida realmente corresponde aquilo que se afirma estar contida na mensagem e de que houve o efetivo recebimento da comunicação pelo seu receptor.

05) Nesse contexto, é importante destacar que a regra do art. 2º, § 2º, antes da modificação promovida pela Lei nº 13.043/2014, exigia a comprovação da mora ocorresse por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

06) Com a entrada em vigor da referida lei, a regra foi modificada para permitir que a comprovação da mora pudesse ocorrer mediante o envio de simples carta registrada com aviso de recebimento, sequer se exigindo, a partir de então, que a assinatura constante do aviso fosse a do próprio destinatário.

07) Trata-se, indiscutivelmente, de um esforço do legislador para dinamizar as comunicações entre as partes cujo contrato é regido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto-Lei nº 911/1969, especialmente sob a perspectiva do credor fiduciário, na medida em que facilita sobremaneira o procedimento de constituição em mora do devedor fiduciante.

08) Dessa forma, a expressão *“poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento”* adotada pelo legislador reformista deve ser interpretada à luz da regra anterior, mais rígida, de modo a denotar a maior flexibilidade e simplicidade incorporadas pela Lei nº 13.043/2014, mas não pode, respeitosamente, ser interpretada como se a partir de então houvessem múltiplas possibilidades à disposição exclusiva do credor, como, por exemplo, o envio da notificação por correio eletrônico, por aplicativos de mensagens ou redes sociais.

09) Perceba-se que, no ano de 2014, quando efetivada a modificação legislativa, o correio eletrônico, criado no início da década de 70, estava amplamente difundido em todo o mundo como uma forma simples, rápida e econômica de comunicação entre computadores diferentes, de modo que poderia o legislador, se quisesse, também incorporar essa forma de comunicação como suficiente para a constituição em mora do devedor fiduciante.

10) Diante desse cenário, é correto concluir que a legislação existente atualmente não disciplina a matéria, de modo que o envio de notificação extrajudicial com a finalidade de constituição em mora apenas por intermédio de correio eletrônico possui um vício apto a invalidá-la.

11) De outro lado, descabe cogitar a possibilidade de reconhecer a validade da notificação extrajudicial enviada somente por correio eletrônico porque teria ela atingido a sua finalidade, a saber, dar ciência inequívoca e constituir o devedor fiduciante em mora, na medida em que essa ciência inequívoca a respeito da notificação extrajudicial pressuporia o exame de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infinidade de aspectos.

12) Em primeiro lugar, porque exigir que a parte tenha uma conta de correio eletrônico para que seja notificada extrajudicialmente a respeito de uma questão que pode lhe impor uma grave consequência, além de não possuir respaldo legal, é potencialmente excludente de uma quantia significativa de pessoas que, ainda hoje, no Brasil, não tem acesso regular, seguro, diário e adequado à *internet*.

13) Em segundo lugar, porque essa ferramenta, conquanto ainda muito poderosa na comunicação corporativa e institucional, parece estar cada vez mais em desuso pela pessoa física e pelo cidadão comum, que prefere outros meios de comunicação tecnologicamente mais avançados e, em especial, instantâneos, de modo que é razoável imaginar que as pessoas que ainda tem um correio eletrônico não o utilizam com a frequência suficiente para que se possa dar ciência inequívoca da constituição em mora por essa ferramenta.

14) Em terceiro lugar, embora ainda seja um dos meios de comunicação eletrônica mais utilizados no mundo, o e-mail é sabidamente instável e inseguro. É incontroverso que, diariamente, há mensagens eletrônicas que não são recebidas em razão de erros sistêmicos, da falta de espaço disponível na caixa postal, de equívocos de configuração do usuário ou de filtros de bloqueios de mensagens massificadas, dentre outros motivos.

15) Em quarto lugar, embora a recorrente sustente que possuiria meios próprios para demonstrar, tecnicamente, a entrega e a leitura da mensagem pelo recorrido, bem como para atestar que o conteúdo corresponderia à notificação extrajudicial apta a constituir o devedor em mora, fato é que esse sistema de aferição não possui certificação ou regulamentação normativa no Brasil, de modo a permitir que as conclusões dele advindas sejam admitidas sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questionamentos pelo Poder Judiciário.

16) Disso decorreria, pois, a necessidade de ampliar e de aprofundar a atividade instrutória apenas sobre esse tópico específico, determinando-se em última análise, até mesmo, a produção de uma prova pericial a fim de se apurar se a mensagem endereçada ao devedor fiduciante foi entregue, lida e se seu conteúdo é aquele mesmo afirmado pelo credor fiduciário, instalando-se um rito procedimental claramente incompatível com os ditames do Decreto-Lei nº 911/1969.

17) Por esses motivos, conclui-se que o acórdão recorrido, ao reconhecer a invalidade da constituição de mora mediante o simples envio de notificação extrajudicial por correio eletrônico, não violou o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969.

2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

18) Finalmente, no que se refere ao alegado dissídio jurisprudencial, sublinhe-se que a recorrente se limitou a transcrever ementas dos julgados, deixando de realizar o indispensável cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigmas, razão pela qual se aplica, também nesse particular, a Súmula 284/STF.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO, deixando de majorar os honorários em virtude da atividade desenvolvida em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC/15) por não terem eles sido fixados nas instâncias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0266468-0

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 2.022.423 / RS

Número Origem: 50120307020228210027

EM MESA

JULGADO: 25/04/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501
RODRIGO FRASSETTO GÓES - SC033416
RODRIGO FRASSETTO GOES - MG146297
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - MG146442
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - TO007276A
RECORRIDO : GILBERTO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.